

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Resposta à Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 - Processo de Compras CRO/MG n.º 018/2023

Objeto: O objeto da presente Licitação contempla a contratação de empresa especializada para execução de serviço de engenharia comum sendo este reforma nas Delegacias Regionais do CRO/MG em Diamantina e Juiz de Fora, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Pedido de Impugnação interposto pela Empresa MEGAPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.464.564/0001-71, por sua representante legal, Sr. Antônio Simões Chuva O Anjo Neto, ao edital em epígrafe, na qual questiona sobre a regularidade das exigências contidas no instrumento convocatório.

1. Das razões de impugnação e do pedido:

A empresa iniciou sua argumentação informando que foi a vencedora do certame, tendo em vista ter apresentado a melhor proposta para a Administração Pública, todavia, foi considerada como inabilitada por não apresentar Registro na entidade profissional competente: Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), acompanhada da prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis técnicos".

A empresa alega que o documento anexado por ela guarda similaridade ao documento de registro da empresa no CREA, haja vista ter o número de registro da empresa no competente órgão, algo que não seria possível se realmente não tivesse o devido registro. Além disso, dispõe que, a decisão de desclassificar com base apenas em um documento que, por falha humana não foi inserido, e que poderia ser facilmente suprida via diligência, se mostra inegavelmente descabida, além de faltar com a proporcionalidade e razoabilidade, bases do Direito Público.

2. Quanto aos pedidos, requer a Impugnante:

1) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e manter a HABILITAÇÃO da empresa MEGAPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, por todo o exposto acima.

2) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não proceder a HABILITAÇÃO, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta à impugnação apresentada, entendemos pertinentes os seguintes esclarecimentos:

A Lei Federal n.º 8.666/93, determina que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, dispondo que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Clássica é a afirmativa do Prof. Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação". (Licitação e contrato Administrativo – SP – RT.1990,p.27).

Deste modo, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

3. Conclusão:

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/recurso, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas no Edital PE n.º 003/2023.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Marcilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro

Fechar